



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

## “CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI Nº 4.302, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a instituição de Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA 2015.

**JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Título I

#### Do Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA

**Artigo 1º** - Institui-se no Município de Espírito Santo do Pinhal o Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, destinado a promover a recuperação fiscal do Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

**§ 1º** - A opção pela adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA instituído por esta lei implicará na desistência automática dos Acordos de Parcelamento de Dívida Ativa ainda não quitados ou não consolidados originários das Leis Municipais nº 2.281/97 e 2.413/99, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.659/2001.

**§ 2º** - Será garantido ao interessado em aderir ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA que é objeto desta lei, que já tenha Acordo de Parcelamento de Dívida Ativa consolidado nos termos das Leis Municipais nº 2.281/97 e 2.413/99, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.659/2001, a dedução do valor pago do parcelamento em andamento, ou do valor pago nos parcelamentos especiais de créditos tributários anteriores.

### Capítulo I

#### Dos Créditos Incluídos e Excluídos

**Artigo 2º** - Os créditos admissíveis de inclusão no Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA instituído por essa lei abrangem todos aqueles devidos por pessoa física ou jurídica, decorrentes de tributos municipais inadimplidos, em razão de fatos geradores ocorridos até Dezembro de 2014, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

**§ 1º** - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou que tenha sido cancelado, desde que preenchidas as condições aqui previstas, e mediante requerimento.

**§ 2º** - Poderá ser objeto do Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA a totalidade dos débitos por dívida do sujeito passivo, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido objetos de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, conforme dispuser o regulamento.

**Artigo 3º** - Excetuam-se do âmbito de abrangência dessa lei os débitos provenientes de:



## MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

### “CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

I – I.T.B.I.

II – Multa decorrente de Auto de Infração.

#### Capítulo II Da Legitimação

**Artigo 4º** - A adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, será opção do(a) interessado(a) na quitação de crédito tributário inscrito pelo Município de Espírito Santo do Pinhal em dívida ativa.

§ 1º - Poderão pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definidos pelas leis tributárias municipais ou legislação específica.

§ 2º - Incluem-se dentre as pessoas legitimadas a aderirem ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, terceiros que se obriguem ao pagamento de créditos tributários mediante a formalização de parcelamento lavrado com essa finalidade, os quais se tornam fiadores da dívida negociada.

§ 3º - Para a concretização e formalização da responsabilidade de terceiros como fiadores dos acordos provenientes do Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA instituído por esta lei, deverá essa obrigação ser objeto de expressa redação a ser incluída nos respectivos Acordos de Parcelamento de Dívida Ativa a ser firmado, no qual se obterá a espontânea manifestação de vontade do(a) interessado(a).

§ 4º - A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando no reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

#### Capítulo III Das Condições

**Artigo 5º** - A opção de adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, poderá ser formalizada até 30 (trinta) dias após a data de início de vigência desta lei, mediante formalização e assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa.

**Artigo 6º** - Os créditos de natureza tributária passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA poderão ser pagos pelo interessado que o aderir em parcela única ou em prestações mensais e sucessivas, em valor não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e em número total não excedente a 24 (vinte e quatro).

#### Capítulo IV Da Consolidação

**Artigo 7º** - O pagamento da(s) primeira parcela(s) do Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA efetivará a sua consolidação.

§ 1º - O pagamento da primeira e/ou única parcela do Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA deverá ser efetivado no ato de assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa respectivo para a sua consolidação.

§ 2º - A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao sujeito passivo o



## MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

### “CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 3º - O acordo consolidado impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais e de suas obrigações acessórias, com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo de que trata o caput deste artigo até sua quitação completa, vinculado aos tributos objeto do parcelamento.

§ 4º - Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo o interesse pelo interessado em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do mesmo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas, os juros remuneratórios estabelecidos no artigo 14.

#### Capítulo V

##### Da Renúncia à Questionamento Judicial

**Artigo 8º** - Incidindo a proposta de adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA sobre dívida que é objeto de questionamento judicial de qualquer espécie, inclusive impugnando a existência e/ou a exigência no todo ou em parte da dívida correspondente, esta estará condicionada para sua convalidação a desistência do autor desses questionamentos na respectiva ação judicial e a comprovação desta providência.

§ 1º - A comprovação da desistência ou renúncia da ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada.

§ 2º - Se por qualquer motivo a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Município, a qualquer momento, poderá cancelar o Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por esta lei.

§ 3º - Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor da municipalidade, abatendo-se do montante da dívida, com os descontos Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA.

#### Capítulo VI

##### Da Desistência de Questionamento Administrativo

**Artigo 9º** - A adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA implica na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos de processos administrativos existentes que questionam a existência e/ou a exigência no todo ou em parte de dívida ativa correspondente.

#### Capítulo VII

##### Do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa

**Artigo 10** - O interessado em aderir ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA instituído por essa lei deverá firmar Termo de Parcelamento de Dívida Ativa junto a autoridade administrativa do Departamento de Finanças da Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal.

#### Capítulo VIII

##### Da Suspensão de Ação Executiva Fiscal

**Artigo 11** - Existindo Ação Executiva Fiscal em trâmite, a adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA imporá ao ente público a obrigação de requerer a



## MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

### “CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

suspensão da demanda respectiva pelo prazo do seu cumprimento.

#### Capítulo IX Das Remissões

**Artigo 12** - Os créditos incluídos no Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA instituído por meio desta lei serão atualizados monetariamente nos casos de Dívida Ativa, em fase de ajuizamento ou ajuizados, da data dos respectivos vencimentos até a efetiva consolidação, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Artigo 13** - Os créditos incluídos no Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA instituído por meio desta lei terão isenção de juros e multa, na forma estipulada na sequência:

I – no pagamento integral à vista, redução de 100% (cem por cento) dos juros e de multas.

II – para pagamento de parcelas em número:

a) de 2 (duas) à 4 (quatro), remissão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multas incidentes sobre o valor negociado até a data em que consolidado a adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA.

b) de 5 (cinco) à 12 (doze), remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multas incidentes sobre o valor negociado até a data em que consolidado a adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA.

c) de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro), remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o valor negociado até a data em que consolidado a adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA.

**Artigo 14** - Sobre as parcelas constantes no artigo anterior, incidirão juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios não arbitrados judicialmente, será apurado em 10% (dez por cento) do montante, devendo ser calculados e pagos no mesmo número de parcelas previstos no inciso I e II, do Artigo 13, desta Lei.

§ 2º - Em caso de pagamento à vista ou parcelado de débitos em cobrança judicial, o valor despesas processuais eventualmente recolhidas pela Fazenda Pública Municipal de Espírito Santo do Pinhal, incluindo diligências de Oficial de Justiça, correio, Cartas-Precatórias, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartório de Registro Civil e outras de mesma espécie, deverão ser reembolsadas pelo interessado em aderir ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, na data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 3º - Havendo eventuais custas e despesas processuais remanescentes incidentes nos autos da ação judicial em que se é cobrada o crédito tributário que foi objeto de inclusão no Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, essas não integrarão o valor incluído no Acordo de Parcelamento de Dívida Ativa, e deverão ser pagas pelo interessado diretamente nos autos do processo judicial em que se é cobrado o crédito tributário respectivo.

§ 4º - Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, o Departamento Jurídico da Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal, por meio do procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas.



## MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

### “CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

§ 5º - Quando o acordo tiver por objeto débitos não ajuizados, não haverá cobrança de honorários advocatícios.

§ 6º- A taxa de administração de 10% (dez por cento), prevista no Artigo 334, inciso I, da Lei nº 2829, de 10.12.2003, fica reduzida para quem participar deste parcelamento, em 5% (cinco por cento), calculada sobre o total da dívida corrigido mais os juros.

#### Capítulo X Da Forma de Cobrança de Parcelas

**Artigo 15** - Os pagamentos das prestações do parcelamento, em quaisquer casos, deverão ser efetivados por meio de boletos de cobranças bancárias, emitidos pelo Departamento de Finanças do Município de Espírito Santo do Pinhal dessa mesma Municipalidade, por intermédio da rede bancária oficial.

**Parágrafo Único** - Os boletos de cobranças bancárias deverão conter os valores e vencimentos iguais aos das parcelas vincendas, atinente a liquidação do débito objeto do parcelamento.

#### Capítulo XI Do Descumprimento de Acordo de Parcelamento de Dívida Ativa

**Artigo 16** - Comprovada pela Fazenda Pública, a qualquer tempo, a inexactidão das informações processuais prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido.

**Artigo 17** - Os acordos formalizados nas condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA serão rescindidos, independente de comunicação prévia a(o) interessado, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – atraso no pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

§ 1º - A rescisão do acordo formalizado pelo Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos atos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas, independentemente de comunicação prévia.

§ 2º - O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei em especial os descontos concedidos por meio do Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

**Artigo 18** – Não ocorrendo o cumprimento do Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA a autoridade administrativa competente poderá promover o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, nos débitos não ajuizados, ou prosseguir nas ações de Execução Fiscal, suspensas em decorrência do acordo firmado.



## MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

### “CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

§ 1º - Na ocorrência do vencimento extraordinário, o saldo do crédito será recalculado e atualizado, nos casos ajuizados, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC previsto na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e nos casos não ajuizados ou em fase de ajuizamento, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, com os acréscimos legais pelo atraso no pagamento.

§ 2º - A exclusão do parcelamento implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excluindo-se os benefícios decorrentes da presente Lei.

#### Capítulo XII Da Interrupção do Prazo Prescricional

**Artigo 19** - A adesão ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA realizado mediante a formalização do termo de parcelamento de Dívida Ativa, importará a interrupção da prescrição e confissão irretratável de dívida.

#### Capítulo XIII Da Impossibilidade de Renovação de Adesão

**Artigo 20** - O(s) interessado(s) em aderir ao Programa de Recuperação Especial de Crédito em Dívida Ativa – PRECDA, que não tiveram o Acordo de Parcelamento de Dívida Ativa não consolidado por falta de pagamento da primeira ou única parcela respectiva, não será admitida a renovação à adesão a esse programa.

#### Capítulo XIV Da Vigência

**Artigo 21** - Na vigência da presente Lei, ficam suspensos os efeitos das Leis Municipais nº(s) 2.281, de 25 de novembro de 1997, 2.413, de 13 de abril de 1999 e 2.659, de 11 de dezembro de 2001.

**Artigo 22** - Esta Lei entrará em vigor 23 de novembro de 2015 e vigorará até 22 de dezembro de 2015.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 17 de novembro de 2015.

  
JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal LA

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 17 de novembro de 2015.

  
Kely Cristina Marthelli Barbosa  
Diretora de Divisão-Secretaria Geral